

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90067/2025, QUE TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF/SEDE.

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90067/2025.

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE VIATEC.

A empresa S, participante do Pregão Eletrônico nº 90067/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa CONSÓRCIO SANTIAGO-SOTEPA -CODEVASF - CNPJ 32.207.976/0001-26, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando: “Recurso Administra contra a decisão que habilitou a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA.,por entender que a documentação apresentada não atende às exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação material da experiência exigida para execução do objeto”. Ainda “O Termo de Referência estabelece, para fins de qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestado(s) aptos a demonstrar experiência compaível com o objeto, destacando como parcela de maior relevância a “Supervisão / Fiscalização / Execução de obras de pavimentação (qualquer tipo)” em vias urbanas ou rodoviárias. Trata-se de requisito que demanda experiência comprovada em obra, isto é, atuação vinculada ao acompanhamento/controle (supervisão e fiscalização) ou à própria execução do empreendimento, e não apenas à produção de documentos técnicos. A irregularidade é material e objetiva: a documentação utilizada pela Recorrida para sustentar sua habilitação técnica não comprova, de modo claro e verificável, a execução de serviços típicos de supervisão/fiscalização/execução de obras, pois se ampara, essencialmente, em registros que caracterizam a atuação como elaboração de projetos/estudos”.

2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA O RECURSO AOS GRUPO 01 A 04

A empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA. respondeu em contrarrazão o seguinte: “O Consórcio Recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação desta Recorrida,sustentando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela VIATEC se referem exclusivamente a "Projetos Executivos" e não contemplariam experiência em "Supervisão/Fiscalização de Obras", conforme supostamente exigido pelo Edital. Tal argumentação, data vênua, revela-se técnica mente equivocada, jurídica mente insustentável e materialmente protelatória, servindo unicamente como estratégia dilatória para retardar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em flagrante violação aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade que regem as licitações públicas.

A Recorrida demonstrará, de forma incontestada, que:

1. Possui experiência técnica comprovada perante a própria CODEVASF;
2. A elaboração de Projetos Executivos exige a execução material de todas as atividades técnicas ora licitadas;
3. Os atestados apresentados atendem integralmente aos requisitos editalícios;”.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Mensagem por E-mail destinada ao pregoeiro.

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso interposto pelo Consórcio Santiago-Sotepa, no qual se alega que: “...os documentos apresentados como comprovação de aptidão técnica referem-se, predominantemente, a serviços de elaboração de projetos e estudos , não se prestando a comprovar, de forma robusta e objetiva, a experiência exigida no Termo de Referência: supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação, como parcela de maior relevância.” Diante do exposto, a equipe de apoio procedeu à reavaliação da documentação de habilitação apresentada e constatou que, de fato, os atestados apresentados referem-se majoritariamente à execução de projetos e estudos técnicos. Verificou-se, ainda, que os atestados que mencionam execução de obras correspondem a serviços realizados por outra empresa integrante de consórcio, não sendo possível atribuir à Viatec A execução direta das atividades exigidas. Assim, conclui-se que a Viatec apresentou apenas atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) relacionados a estudos preliminares e elaboração de projetos , não atendendo à exigência de comprovação de experiência em supervisão, fiscalização Ou execução de obras de pavimentação , conforme estabelecido nas alíneas “c” e “f” do item 10.1.1 do Termo de Referência. Ressalta-se, ainda, que a alegação apresentada pela Viatec, em sede de contrarrazões, quanto à existência de contratos de apoio e supervisão junto à Codevasf, é verídica. Contudo, não foram apresentados os respectivos atestados e CATs vinculados a tais contratos, conforme expressamente exigido no edital. Dessa forma, resta evidenciado que a empresa não atendeu estritamente aos requisitos técnicos de habilitação previstos na licitação , quais sejam: supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação (de qualquer tipo) em vias urbanas ou rodoviárias com extensão superior a 50 km , embora possua contratos no mesmo ramo com a própria Codevasf . No que se refere à alegação apresentada pela empresa Viatec , no sentido de que diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) autorizariam a aceitação dos contratos por ela apresentados para fins de habilitação, sob o argumento de que tais contratos são executados diretamente com a Codevasf, esta equipe de apoio verifica que tal possibilidade não encontra amparo nas disposições do Edital que rege a presente licitação. Ademais, após análise realizada por esta equipe de apoio, não foi identificado, nos acórdãos indicados pela empresa, entendimento que trate especificamente da aceitação de contratos ativos como substitutivos de atestados de capacidade técnica ou Certidões de Acervo Técnico (CATs),

nos moldes exigidos no instrumento convocatório. Dessa forma, conclui-se que a empresa Viatec não atendeu aos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital , razão pela qual entende pela inabilitação, sob o ponto de vista estritamente técnico. Assim, solicita-se análise jurídica quanto ao entendimento da equipe de apoio em inabilitar a empresa Viatec, considerando os Acórdãos apresentados”.

3.2. Pregoeiro fez consulta à Assessoria Jurídica.

Em resposta à PR/AJ orientou: “ Detendo-me no que estabelece o TR/Edital, como a lei interna da licitação, e considerando que a empresa Viatec Engenharia afirma ter apresentado certidões e atestados técnicos à peça 152 (Confira: “Para melhor esclarecimento da matéria técnica controvertida, a VIATEC requer a juntada aos autos de: 1. Contratos de Apoio Técnico, Fiscalização e Supervisão à diversas superintendências da Codevasf; 2. Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovando a qualificação técnica da Viatec Engenharia Ltda.; 3. Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais da VIATEC responsáveis pelos projetos executivos, comprovando o registro das ARTs/RRTs junto aos conselhos profissionais”), sugiro à digna Equipe de Apoio aferir se tais documentos seriam suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, com a ressalva de que essa análise não se utilize de interpretações extensivas/alargadas do item 10.1.1 do TR, atendo-se à sua literalidade.

3.2. Parecer Técnico da Área de Desenvolvimento.

O parecer ratifica que “Portanto, diante do parecer jurídico nº 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155), do despacho da PR/AJ (peça 156), do disposto no item 10.1.1 do Termo de Referência, da Lei nº 13.303/2016, bem como dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entende-se correta a inabilitação da empresa Viatec Engenharia Ltda, uma vez que não apresentou a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica”.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas o pregoeiro acompanha a equipe de apoio e a área técnica e julga o recurso **PROCEDENTE**.

Macapá-AP, 05 de Janeiro de 2026

João Antonio da Costa Lagranha
Pregoeiro do Edital 90067/2025